



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.783, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES-IPMCR, AUTORIZA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES PELO IPMCR E DEMAIS DESPESAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FABRÍCIO ANTONIO RONCOLLI, Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I

DA REESTRUTURAÇÃO DO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES - IPMCR

Seção I

Dos Novos Limites com Gastos

Administrativos do IPMCR

Art. 1º Nos termos da legislação vigente, em especial a Portaria nº 19.415 de 18 de Agosto de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, os gastos com o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Cândido Rodrigues - IPMCR, inclusive para conservação de seu patrimônio, passam a ter como limite máximo o correspondente ao percentual de **3,6% (três inteiros e seis décimos por cento)**, do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPMCR no exercício financeiro imediatamente anterior.

Página 1 de 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br



Seção II

Da Possibilidade de Gratificações aos Gestores,
Conselheiros e membros do Comitê de Investimentos

Art. 2º Fica autorizada a concessão das seguintes gratificações aos servidores que atuarem ativamente perante ao IPMCR, contribuindo para o incremento de sua gestão:

I – Gratificação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para o servidor que atuar como presidente do IPMCR, respondendo pelo IPMCR perante o Ministério da Economia, Tribunal de Contas, Ministério Público, Ministério e/ou Secretaria da Previdência Social e etc.;

II – Gratificação de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para o servidor membro do Conselho Municipal de Previdência, desde que possua nível superior, nos termos da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e suas alterações.

III – Gratificação de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais para o servidor que atuar como membro do Comitê de Investimentos, desde que possua a certificação CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA Série 10) ou habilitação superior, nos termos da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e suas alterações.

§ 1º A gratificação prevista no inciso I poderá ser cumulada com gratificação prevista no inciso II, desde que o servidor que ocupe a presidência possua nível superior, tendo em vista os trabalhos da presidência relacionados com o Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º As gratificações previstas no inciso II serão concedidas em número máximo de 6 (seis), contando inclusive com a eventual gratificação cumulada percebida pelo presidente.

§ 3º A gratificação prevista no inciso III poderá ser atribuída à tesoureira do IPMCR, desde que o servidor ocupante do cargo possua a certificação CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA Série 10) e acompanhe as reuniões do Comitê, tendo em vista a estrita relação das funções da tesouraria e do órgão.

Página 2 de 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br



§ 4º As gratificações previstas no inciso III serão concedidas em número máximo de 5 (cinco), contando inclusive com a eventual gratificação a ser atribuída para a tesoureira e também aquela eventualmente percebida de forma cumulada pelo presidente, desde que estes servidores possuam a certificação CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA Série 10) ou habilitação superior, nos termos da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e suas alterações.

§ 5º O não comparecimento do servidor em reunião do Conselho ou Comitê ao qual pertença acarretará na imediata suspensão do pagamento da gratificação pelo número de meses correspondente ao período objeto da análise na reunião em que se deu a ausência.

Seção III

Das qualificações e atribuições necessárias
ao exercício das funções no IPMCR

Art. 3º Ao presidente do IPMCR é desejável possuir nível superior completo e a certificação CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA Série 10) ou superior.

Art. 4º Ao tesoureiro do IPMCR é desejável possuir ensino superior completo e a certificação CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA Série 10) ou superior, sendo necessária esta última para que o servidor faça jus a gratificação prevista no inciso III do artigo 2º, participando das reuniões do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Único: O tesoureiro do IPMCR responderá juntamente com o presidente do IPMCR por possíveis inadimplências e/ou incorreções junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e/ou perante a Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia afetas às demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, como por exemplo, pelo DAIR - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos, DPIN - Demonstrativo da Política de Investimentos e DIPR - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, alimentação do sistema AUDESP, dentre outros previstos na legislação vigente.

Seção IV

Página 3 de 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br



Da Possibilidade do Pagamento de Cursos e Capacitações aos
Conselheiros e membros do Comitê de Investimentos

Art. 5º Fica autorizado o custeio de cursos, habilitações e aperfeiçoamentos para servidores que participem da gestão do IPMCR.

§ 1º Os servidores que aceitem participar do Comitê de Investimentos e estejam dispostos a capacitarem-se para a obtenção da certificação CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA Série 10) ou superior, quando aprovados e devidamente certificados, poderão ter seus custos ressarcidos pelo IPMCR.

§ 2º O pagamento das gratificações mencionados no artigo 2º e o ressarcimento dos cursos e capacitações mencionados no parágrafo anterior ficam condicionados à existência margem dentro do limite máximo para as despesas administrativas do Instituto, nos termos do artigo 1º da presente lei complementar.

§ 3º Tão logo o servidor comprove o cumprimento dos requisitos para o recebimento da gratificação prevista no artigo 2º deverão ser realizados os estudos que comprovem a possibilidade do pagamento da gratificação durante todo o exercício corrente sem que seja ultrapassado o limite máximo estipulado no artigo 1º da presente Lei Complementar.

§ 4º Caso os estudos comprovem que o pagamento da gratificação ou o ressarcimento dos cursos e capacitações mencionados no parágrafo primeiro poderá acarretar na infringência do limite máximo disposto no artigo 1º da presente lei, o benefício não será concedido e o pagamento ficará suspenso até que o IPMCR tenha margem suficiente para arcar com esta despesa sem infringir a legislação vigente.

Art. 6º O pagamento das gratificações contidas no artigo 2º deverão ser imediatamente suspensas caso o IPMCR não consiga, num prazo de até 12 (doze) meses, a emissão de um novo CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária pelo órgão competente.

Página 4 de 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br



§ 1º O pagamento das gratificações previstas no artigo 2º também será suspenso caso haja decisão por órgão colegiado do TCE/SP pela reprovação das contas do IPMCR para qualquer dos exercícios imediatamente posteriores ao do início da concessão das gratificações.

§ 2º O pagamento das gratificações previstas no artigo 2º também será suspenso caso, após a emissão do CRP, este venha a perder sua validade sem a devida imediata renovação.

Seção V

Do Regime de Previdência Complementar

No Município de Cândido Rodrigues

Art. 7º. Fica Instituído, no município de Cândido Rodrigues, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo aplica-se obrigatoriamente aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefício previdenciário complementares a eles destinados.

§ 2º Para fins de implantação do regime referido no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio ou contrato com entidade de previdência complementar a quem incumbirá administrar e executar o plano de benefícios de caráter previdenciário complementar do Município de Cândido Rodrigues.

§ 3º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Cândido Rodrigues aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público de Cândido Rodrigues a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 8º. Para os efeitos desta lei complementar e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:

Página 5 de 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br



I - patrocinador: o Município de Cândido Rodrigues, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações;

II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do § 1º do art. 10 desta lei complementar, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela instituição contratada;

III - assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade contratada, inexistindo solidariedade entre os planos;

V- regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

Parágrafo Único: O município de Cândido Rodrigues é o patrocinador do plano de benefícios do RPC de que trata esta Lei Complementar, inicialmente sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar por Decreto esta competência.

Art. 9º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I. publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II. início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.


Página 6 de 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

Professora Eliza Sambiasi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br



Art. 10. A partir do início de vigência do RPC - Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo IPMCR, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos segurados definidos no parágrafo primeiro do artigo 8.

Art. 11 O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 7 será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

Art. 12 O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Cândido Rodrigues de que trata o art. 7 desta Lei.

Art. 13 O Município de Cândido Rodrigues é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

Art. 14 O Município de Cândido Rodrigues somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever, no mínimo, benefícios não programados que:

Página 7 de 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br



I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

Art. 15 Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

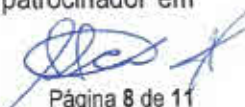
II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em


Página 8 de 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br



prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 16 Sem prejuízo dos inscritos obrigatórios, podem participar do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Cândido Rodrigues.

Art. 17 Os servidores e membros referidos no art. 7 desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

Art. 18 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao IPMCR que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições do regulamento do plano de benefícios ou no contrato, não podendo exceder ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o § 3º do art. 7 desta Lei Complementar.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 3º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 19 A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Página 9 de 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br



Art. 20 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do IPMCR, na forma prevista no art. 7; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 10 desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§2º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 21 As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do município de Cândido Rodrigues que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 9 desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios distintos da regra geral para concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.


Página 10 de 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

Professora Eliza Sambiasi Bacchi
e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br



Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no ato de adesão ou de criação da entidade referidos nesta Lei Complementar, caso necessário ao regular funcionamento dos planos.

Art. 24 As demais despesas com a presente Lei Complementar correrão por verbas próprias do orçamento vigente do Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues (IPMCR) e da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, suplementadas se necessário.

Art. 25 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, em 12 de abril de 2022.

FABRÍCIO ANTONIO RONCOLLI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município

SERGIO ANTONIO CURTI
CONTADOR